XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

MARIA CLAUDIA S. ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito Agrário e Agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Luiz Ernani Bonesso de Araújo, Nivaldo dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-033-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Agrário. 3. Direito Agroambiental I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI realizou o seu XXIV Encontro Nacional na Universidade Federal de Sergipe UFS, em Aracaju, sob o tema DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio., neste contexto o presente livro apresenta os artigos selecionados para o Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental, destacando que a área de Direito Agrário e Ambiental tem demonstrado crescente e relevante interesse nas pesquisas da pós-graduação em Direito no país, cuja amostra significativa tem se revelado nos Congressos do CONPEDI nos últimos anos.

O Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental, que tivemos a honra de coordenar, congrega os artigos ora publicados, que apresenta pesquisas de excelente nível acadêmico e jurídico, por meio do trabalho criterioso de docentes e discentes da pós-graduação em Direito de todas as regiões do País, que se dedicaram a debater, investigar, refletir e analisar os complexos desafios da proteção jurídica do direito ao meio ambiente e suas intrincadas relações multidisciplinares que perpassam a seara do econômico, do político, do social, do filosófico, do institucional, além do conhecimento científico de inúmeras outras ciências, mais afinadas com o estudo da abrangência multifacetada do meio ambiente nas suas diversas acepções.

Neste contexto, no primeiro capítulo com o titulo o Código Florestal dois anos após a entrada em vigor: uma análise para além dos interesses contrapostos de autoria de Marlene de Paula Pereira reflete a respeito do referido código, especialmente no que se refere aos agricultores familiares, destacando que faltam políticas públicas de assistência rural que efetivamente fortaleçam o pequeno agricultor e o ajudem a produzir com sustentabilidade.

Na sequência, o segundo capítulo intitulado a luta pela terra e o poder judiciário: um estudo sobre o massacre de Corumbiara, do Estado de Rondônia, de autoria Roniery Rodrigues Machado, abordando acontecimentos de Corumbiara não são um caso isolado e descontextualizado, são, na verdade, uma constante. Alertando que, enquanto, a terra não for distribuída ainda continuará existindo.

No terceiro capítulo intitulado desenvolvimento sustentável, modernização e tecnologias sociais no meio agrário brasileiro de Diego Guimarães de Oliveira e Nivaldo Dos Santos,

discutem a modernização agrária e seus reflexos no meio rural brasileiro, realizando-se uma discussão acerca do termo e os impactos decorrentes dos processos modernizantes na estrutura agrícola do país relacionados ao princípio do desenvolvimento sustentável.

O capítulo quarto com o titulo o trabalhador rural e os agrotóxicos de autoria Mauê Ângela Romeiro Martins, discorre sobre os trabalhadores rurais alertando que estes, são alvos imediatos dos agrotóxicos, porque lidam diretamente e diariamente com os compostos químicos. Analisa bibliograficamente a relação entre o trabalhador rural e os agrotóxicos, ora que aqueles são os menos visualizados quando se trata de assistência e reconhecimento de direitos e, não obstante isso, impõem-lhes a culpa sobre sua própria degradação.

O quinto capítulo cujo tema é um estudo de caso sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e a propriedade produtiva de autoria de Flavia Trentini e Danielle Zoega Rosim, analisam o tratamento constitucional destinado à função social da propriedade rural, o que abrange o estudo sobre os requisitos para seu cumprimento (requisitos econômico, ambiental e social), bem como a investigação sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, instrumento que visa efetivar a funcionalização da terra pela punição do proprietário que não observa os preceitos legais.

Em continua caminhada, o sexto capítulo intitulado dever de produzir e função socioambiental na propriedade rural: contradição ou equilíbrio? de autoria Adriano Stanley Rocha Souza e Isabela Maria Marques Thebaldi, discutem por meio de uma revisão bibliográfica e pesquisa jurídico-teórica a possibilidade de coexistência das limitações de ordem ambiental e ainda assim, garantir a produtividade agrária.

No sétimo capítulo com o titulo agricultura familiar: políticas públicas para um novo modelo de desenvolvimento rural de autoria Bruna Nogueira Almeida Ratke destaca que as políticas públicas têm como papel primordial promover as transformações econômicas e sociais com o fim de inserir a agricultura familiar como titular da política de desenvolvimento rural capaz de contribuir para resolver alguns desafios do Brasil, como fome, segurança alimentar, violência, desigualdade social, falta de empregos e renda, desmatamento, poluição e manejo dos recursos naturais.

Prosseguindo, o oitavo capítulo intitulado direito agrário: a financeirização das terras brasileiras decorrente da aquisição das terras por estrangeiros como nova vertente da questão agrária à luz dos princípios constitucionais agrários de autoria Caroline Vargas Barbosa e de Luciana Ramos Jordão que estabelece relação com os eventos que conduziram à formação da estrutura fundiária do país, apresentando as características atinentes ao modelo de agricultura

camponesa e ao agronegócio, a fim de verificar se há influência advinda da compra de terras por estrangeiros na questão agrária suficiente a aprofundar a concentração fundiária e piorar as condições de vida dos trabalhadores rurais.

O nono capítulo intitulado a observância da função social da propriedade rural e o imposto sobre propriedade territorial rural no Brasil de autoria Ana Rita Nascimento Cabral e Carlos Araújo Leonetti apresenta uma pesquisa, bibliográfica, exploratória e explicativa, sob o aspecto interdisciplinar das questões constitucional, agrária e tributária, têm por objetivo tratar sobre a propriedade rural e sua função social a partir da análise do ITR.

O décimo capítulo intitulado a avaliação dos impactos na agricultura familiar pela atividade mineraria no município de americano do Brasil- GO de Arlete Gomes Do Nascimento Vieira analisa os conflitos socioambientais entre a mineração e agricultura familiar no município de Americano do Brasil na hipótese de que há problemas na produção agrária por conta de danos ambientais decorrentes da produção mineral, danos esses não saneados ou minimizados pela correta aplicação dos recursos financeiros obtidos com a CFEM (Compensação Financeira pela Exploração Mineral) pelo poder público.

O décimo primeiro capítulo intitulado direito agrário ao direito agroalimentar: a segurança alimentar como fim da atividade agrária de Joaquim Basso busca, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, sobre legislação nacional, estrangeira e internacional, verificar se o Direito Agrário brasileiro tem sido útil para a solução da questão da segurança alimentar.

O décimo segundo capítulo intitulado desconcentração fundiária versus reforma agrária de mercado: o atual processo de incorporação de terras na Amazônia Legal de Kennia Dias Lino realiza um breve estudo sobre como se deu a política de ocupação da Amazônia Legal a partir do período da Ditadura Militar, bem como as recentes políticas para o acesso à terra com a atual incorporação das terras dessa região a estrutura fundiária brasileira.

O décimo terceiro capítulo intitulado o estado da arte do direito agrário: passado e futuro de uma disciplina jurídica necessária para a concretização de direitos humanos de Roberto De Paula discorre sobre a insuficiência dos institutos e categorias do Direito Civil para julgar as questões agrárias, especialmente os conflitos agrários, devido sua natureza patrimonialista, daí a necessidade de uma especialização da Justiça e dos magistrados na disciplina do Direito Agrário.

O décimo quarto capítulo intitulado influxos do paradigma do desenvolvimento sustentável na função sócio-ambiental como princípio norteador do direito agrário contemporâneo de

William Paiva Marques Júnior que atento a essa problemática, o legislador constitucional foi sábio ao exigir que a função socioambiental da propriedade agrária esteja eivada de aspectos multidisciplinares, tais como: níveis satisfatórios de produtividade, preservação do meio ambiente, respeito à legislação trabalhista e bem estar de proprietários e trabalhadores. Ainda que a regra não existisse, entretanto, surgiria tal obrigatoriedade do núcleo de princípios reitores e fundamentais das relações privadas agrárias cada vez mais sensíveis ao equilíbrio ecológico da Mãe Natureza, tão sensível ao Direito Agrário informado pelo paradigma da sustentabilidade.

O décimo quinto capítulo intitulado empresa agrária e empresa rural: expressões de um mesmo sujeito? de Eduardo Silveira Frade e Hertha Urquiza Baracho se propõem a debater estas distinções, analisando a legislação pertinente ao tema, e tecendo considerações quando necessário, utilizando-se, pois, de uma abordagem analítico-descritiva, possibilitando uma melhor compreensão empírica acerca de qual das espécies empresárias se estaria diante.

No décimo sexto capítulo agrotóxicos: modelo produtivo como fonte de violência de Bartira Macedo Miranda Santos e Ellen Adeliane Fernandes Magni Dunck que analisam a poluição ambiental e a contaminação humana pelo uso excessivo de agrotóxicos uma vez que ambas podem ser tratadas como fonte de violência e exclusão social.

No décimo sétimo capitulo uma análise da política agrícola comum sob a perspectiva da multifuncionalidade da agricultura e da liberalização comercial dos produtos agrícolas de Celso Lucas Fernandes Oliveira e Rabah Belaidi que fazem uma análise da política da política agrícola comum sob a perspectiva da multifuncionalidade da agricultura e da liberalização comercial dos produtos agrícolas, discutindo acerca da justificação da existência de tal política no contexto de liberalização comercial dos produtos agrícolas defendido pela (OMC).

No décimo oitavo capítulo a questão indígena e as políticas de desenvolvimento no Brasil: da formação da questão agrária em 1930 à positivação dos direitos na constituição de 1988 de Leonilson Rocha dos Santos e Vilma de Fátima Machado buscam discutir a relação que se consolidou, a partir da década de 1930, entre a construção de direitos indígenas à terra e a noção de desenvolvimento empreendida pelas sociedades brasileiras em seus respectivos períodos. Para tanto analisam a produção dos discursos desenvolvimentistas e a questão da luta para construção dos direitos indígenas.

No décimo nono capítulo política agrícola e a proteção dos recursos naturais: a trajetória simbólica de sua normatividade no Brasil de Flavia Donini Rossito verifica que a política

agrícola como atuação estatal voltada ao âmbito rural deverá ser planejada e executada respeitando a proteção dos recursos naturais. No entanto vê-se que a expansão da agricultura e da pecuária pelo território brasileiro se dá em detrimento da proteção dos recursos naturais. Assim, a autora analisa a relação da política agrícola com a proteção ambiental no plano legislativo.

No vigésimo capítulo a função social da propriedade da terra, o cerne da reorganização da propriedade absoluta fundiária e as contradições da sua aplicação de Gilda Diniz Dos Santos discute a efetiva aplicação da função social da propriedade rural instituída na Constituição Federal, a partir do confronto entre o caráter absoluto do domínio da terra na qualidade legal de propriedade privada e o cumprimento da função social, bem como o procedimento administrativo pela administração pública para sua efetivação.

No vigésimo primeiro capítulo a função socioambiental da propriedade familiar e pequeno produtor como instrumento de desenvolvimento da agricultura sustentável por meio do contrato de concessão de crédito rural de Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Marina Ribeiro Guimarães Mendonça, analisam constitucionalmente a função social da pequena propriedade privada rural como Direito Fundamental na busca ao meio ambiente equilibrado, interrelacionando-a com os mecanismos do Novo Código Florestal e seus instrumentos de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente através do contrato de concessão de crédito rural.

No vigésimo segundo capítulo interfaces do direito agrário e direito do trabalho: análise das políticas trabalhistas no a luta contra o trabalho escravo rural contemporâneo como medida de promoção do direito ao desenvolvimento de de Arthur Ramos do Nascimento examina as interfaces entre o Direito Agrário e o Direito do Trabalho. Em seu estudo analisa a questão do enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no espaço rural, o qual, na sua visão, se apresenta como um problema ainda não solucionado, ainda que pareça apenas pontual.

Por fim, no capitulo vigésimo terceiro intitulado descumprimento da função ambiental da propriedade como fundamento para desapropriação para fins de reforma agrária de Vinicius Salomão de Aquino, tendo como base de análise o artigo 185 da Constituição, questiona se as propriedades produtivas poderão ou não ser desapropriadas no caso do descumprimento das demais funções sociais da propriedade, em especial a proteção dos recursos naturais. Se não cumpre a função ambiental, poderá se desapropriada para fins de reforma agrária.

É dizer, esta obra traz uma gama de temas de pesquisa ampla e da maior relevância, que deverá persistir como preocupação e objeto de estudo nos próximos anos a fim de alcançar uma tutela mais justa ao Meio Ambiente.

Drª. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Vice-Coordenadora do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica PPCJ.

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo

Professor da Universidade Federal de Santa Maria/RS

Dr. Nivaldo dos Santos

Professor da Universidade Federal de Goiás/GO

Coordenadores

A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE FAMILIAR E PEQUENO PRODUTOR COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA SUSTENTÁVEL POR MEIO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO RURAL.

THE ENVIRONMENTAL FUNCTION OF FAMILY OWNED AND SMALL PRODUCER OF SUSTAINABLE AGRICULTURE AS A TOOL FOR DEVELOPMENT THROUGH THE RURAL CREDIT CONCESSION AGREEMENT

Marina Ribeiro Guimarães Mendonça
Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega

Resumo

O trabalho tem por finalidade manter o foco constitucional da função social da pequena propriedade privada rural como Direito Fundamental na busca ao meio ambiente equilibrado, interrelacionando-a com os mecanismos do Novo Código Florestal e seus instrumentos de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente através do contrato de concessão de crédito rural. Desse modo, visa atribuir à evolução do Direito Agrário, no tocante às funções sociais da propriedade, o desenvolvimento da agricultura sustentável ao introduzir o ideário de multifuncionalidade das pequenas propriedades rurais resultando nos pressupostos de função socioambiental da propriedade. Diante da realidade de falta de mecanismos fiscalizadores da função socioambiental da propriedade rural pelo Estado, que deveria interligar as atribuições ambientais da terra, pautadas pelo IBAMA, e a produtividade da pequena propriedade rural privada, desempenhadas pelo INCRA, o estudo considera o contrato de concessão de crédito rural como potencial instrumento de desenvolvimento da agricultura sustentável ao relacionar atores financeiros, Estado e produtores com obrigações na constituição do contrato devido à responsabilidade socioambiental dos agentes financeiros, as políticas públicas agrícolas do Pronaf, ao tratar de linhas de credito de tutela do meio ambiente, e o modo de vida peculiar desse grupo social.

Palavras-chave: Função socioambiental da propriedade rural, Equilíbrio econômico socioambiental, Direito agrário contemporâneo, Contrato de concessão de crédito rural.

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to maintain the constitutional focus of the social function of small rural private property as Fundamental Right in the search to a balanced environment, interrelating it with the mechanisms of the New Forest Code and its instruments of support and encouragement to the preservation and recovery the environment through the rural credit concession contract. Thus it seeks to assign to the evolution of Agrarian Law, relating to the social functions of property, the development of sustainable agriculture by introducing the ideas of multifunctionality of small farms resulting in environmental function assumptions of the property. Faced with the reality of lack of supervisory mechanisms of social and

environmental function of rural property by the State, which should link the environmental responsibilities of the earth, guided by IBAMA, and the productivity of small private farm, performed by INCRA, the study considers the concession contract rural credit as a potential sustainable agriculture development tool to relate financial actors, State and producers with obligations in the constitution of the contract due to environmental responsibility of financial actors, the agricultural policies of the Pronaf, when dealing with protection of credit lines from the middle environment, and the peculiar way of life of this social group.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental rural property function, Economic social and environmental balance, Agricultural law contemporary, Rural credit concession agreement.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho explicita a necessidade da presença de instrumentos de equilíbrio do tripé – econômico, social e ambiental – na busca da sustentabilidade como princípio orientador do setor produtivo rural da agricultura familiar e pequenas propriedades por serem grupos estratégicos de estabilização da economia brasileira e que fortalecem, ademais, as questões sociais, entre elas a propagação da cidadania, ao tratar de segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável pautado na cultura camponesa do agricultor familiar e suas práticas de produção mais saudáveis para a coletividade, a partir de um ideário de multifuncionalidade da atividade agrícola, resultando nos pressupostos de função socioambiental da propriedade.

Assim, pode-se entender que o conceito socioambiental atribuído à propriedade privada rural passa a associar produtividade e meio ambiente. O que atualmente não significa que existam mecanismos no Estado que atuem efetivamente na garantia socioambiental da terra, consagrada pela Constituição. Os organismos responsáveis pela propriedade rural, seja ela em sua forma de "terra produtiva", atribuindo função ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, seja ela em sua forma de "terra bem ambiental constitucionalmente protegido", com responsabilidades do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, não se interligam para fiscalizar e fomentar as ações de desenvolvimento da agricultura sustentável.

Sob esse viés, analisa-se a natureza jurídica da concessão do crédito rural para agricultura familiar, perante as linhas de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-PRONAF, não apenas como um contrato financeiro e lucrativo, mas, na seara ambiental como um dos requisitos para o cumprimento da função socioambiental da propriedade rural atrelada à responsabilidade socioambiental das instituições financeiras como percussores dos contratos tendentes à adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal com redução dos impactos ambientais, como forma de desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade (BRASIL, 2012).

Entende-se que o contrato de concessão de crédito rural pode ser apresentado como um desses instrumentos de tutela ambiental, por ser interdisciplinar e se correlacionar com a evolução dos pressupostos jurídicos do Direito Agrário no tocante a

função social da propriedade e dos contratos. O contrato de concessão de crédito rural, contudo, tem posição de destaque no novo Código Florestal (BRASIL, 2012), além de envolver em sua constituição os grupos da agricultura familiar e do pequeno produtor, os agentes financeiros e o Estado.

Em tempos de crise econômica e ambiental, o contrato de crédito rural como preceitua o Novo Código Florestal e seus dispositivos referentes ao incentivo financeiro à preservação e recuperação do Meio Ambiente, pode ser utilizado como instrumento para um efetivo equilíbrio econômico socioambiental, em conformidade com os preceitos da Magna Carta, na busca pelo desenvolvimento da agricultura sustentável como Direito Fundamental e concretização da função socioambiental da propriedade rural, através de um setor de extrema importância para a sociedade brasileira, que é a agricultura familiar e pequeno produtor, ao financiar novas tecnologias sustentáveis de produção e proteção sob a perspectiva da responsabilidade socioambiental dos agentes financeiros.

2 DIREITO AGRÁRIO CONTEMPORÂNEO

O Direito agrário contemporâneo pode ser interpretado como genérico, dinâmico, multidisciplinar e possui fundamentalidade no Direito Agrário Italiano a partir da fundação da *Rivista de Diritto Agrario* em 1922 por Giangastone Bolla que resultou em duas escolas, uma liderada por Ageo Arcangeli, com caráter civilista e a segunda por Bolla que é base para o direito agrário contemporâneo. Seguindo a linha de Bolla ,Antonio Carrozza, na complexidade da ebulição tecno cientifica dos anos 70, desenvolveu a teoria da agrariedade ou do ciclo biológico que saliente as dificuldades da atividade agrícola que passaria a ser vista pelo ordenamento jurídico como empresa agraria afastando a ideia de que o direito agrário é direito dos agricultores (TRENTINI, 2012, p.3). Na visão clássica dos agraristas, o direito agrário consistia em vincular-se como direito à agricultura essencialmente para atividade agraria produtiva e seus produtores. (ROCHA, 2013,p.37)

Ao imprimir o conceito de empresa agrária como norteadora do Direito Agrário contemporâneo atrai-se na orbita da empresa conceitos e institutos, de fundamental importância da propriedade aos contratos, flexíveis à realidade econômico –social agraria permitindo melhor interpretação jurídica do direito agrário (TRENTINI, 2012) e assim, ampliando a atuação desse direito adequando-o a atividade agrícola também como tutela ao meio ambiente.

Na visão de Flavia Trentini (2012), o direito agrário, que é considerado genérico, ao atribuir normas protetivas do meio ambiente, principalmente no que se refere à conservação e valorização do meio ambiente, envolvendo o setor agrícola em sua estratégia de tutela, resulta em um direito mais especifico, denominado direito agroambiental. Atribui-se a teoria agrarista de Carrozza, ao tratar de empresa agraria, o suporte jurídico necessário para desenvolvimento de uma "nova agricultura multifuncional" (TRENTINI, 2012, p.9) Pois, "a agricultura moderna impõe uma mudança à atividade agrícola tradicional. Os agricultores estão incumbidos, segundo a opinião publica dominante, de conjugar as atividades agrícolas de proteção ambiental e valorização da paisagem rural". (TRENTINI, 2012, p.7)

Conforme o exposto, a empresa agraria é elevada a status de instrumento norteador do direito agrário contemporâneo por reunir em sua função institutos da propriedade e do contrato visando ainda o equilíbrio econômico socioambiental da atividade agraria. Contudo, o Direito agrário contemporâneo é interdisciplinar, correlacionando-se com outros ramos do Direito e em estado crescente, por assumir outras atribuições caracterizando-se como dinâmico.

Dentro desse aspecto dinâmico, ganha força, o novo modo de produção agrícola associado à sustentabilidade que resultou na concretização da multifuncionalidade da atividade agrícola, como leciona Flavia Trentini (2012, p. 45) "ao reconhecer que ela não é somente responsável pela produção de alimentos, mas também pela conservação dos valores culturais, históricos, ambientais e paisagísticos próprios do país".

Nesse contexto, o trabalho atribui à agricultura familiar e pequenas produções, em seu modo peculiar de produção, a ideia da empresa agraria, como preceitua o Direito Agrário contemporâneo, em busca da nova agricultura multifuncional, no tocante a sustentabilidade da atividade agrícola moderna.

3 AGRICULTURA FAMILIAR E PEQUENAS PROPRIEDADES: PILARES DO DESENVOLVIMENTO PARA UMA AGRICULTURA SUSTENTÁVEL.

Atribui-se a Agricultura Familiar o status de ponto estratégico de equilíbrio social, econômico e ambiental por se consolidar como importante instrumento da erradicação da pobreza, desenvolvimento sustentável e segurança alimentar. A forma como os produtores desse grupo social conduzem a vida, pautada no campesinato, e suas peculiaridades culturais, ao que "se define essencialmente como uma unidade de

produção onde as categorias trabalho, terra e família estão intimamente relacionadas" (CARNEIRO, 1998), colocam os pequenos produtores como solução para os desafios do meio rural. Verifica-se, portanto, preceitos da multifuncionalidade da atividade agrícola desempenhadas pelo Direito Agrário Contemporâneo.

Segundo Allan Bojanic, representante da FAO no Brasil (ANUARIO, 2014), a erradicação da pobreza visualiza parte de sua solução nas atividades agrícolas do agricultor familiar que passa a depender ainda mais da estruturação governamental, visando um melhor desempenho das atividades agrícolas desse grupo, pois para ele, a criação do Ministério do Desenvolvimento Agrário e a implantação de diversas politicas públicas como o PRONAF, o Programa mais alimentos, a Secretaria de Agricultura Familiar, o apoio a Assistência técnica e extensão rural contribuíram significativamente para que o Brasil entendesse que a agricultura família é parte da solução dos desafios da pobreza no meio rural. (ANUARAIO, 2012, p.12)

Ainda, esse grupo social é o principal produtor de alimentos consumidos pela população e, portanto, a FAO instituiu o ano de 2014 como o "Ano Internacional da Agricultura Familiar" (FAO, 2014) fundamentado pela multifuncionalidade do setor. Em defesa de uma maior aclamação ao setor, Allan Bojanic justifica positivamente a titulação dada pela FAO ao ano de 2014, pois segundo ele, "hoje 70% dos alimentos vem da agricultura familiar. Portanto, a agricultura familiar exerce um papel importante na erradicação da pobreza, segurança alimentar e nutricional, na gestão de recursos naturais para o desenvolvimento sustentável nas áreas rurais" (ANUARIO, 2014.p12)

Assim, em seu entendimento, a escolha por 2014 ser o Ano Internacional da Agricultura Familiar pela FAO é porque esse tema tem como objetivo aumentar a visibilidade da agricultura familiar e dos pequenos agricultores. "Também queremos reposicioná-las no centro das politica publicas ambientais e sociais nas agendas nacionais, identificando lacunas e oportunidades para promover uma mudança rumo a um desenvolvimento mais equitativo e equilibrado". (ANUÀRIO, 2014. p12). A intenção da FAO é que durante esse ano far-se-á uma ampla discussão e cooperação no âmbito nacional, regional e global aumentar a conscientização e entendimento dos desafios que os pequenos agricultores enfrentam e ajudar a identificar maneiras eficientes de apoiar esse setor.

Trata-se, portanto, do mais dinâmico setor da economia, ao depender do clima, políticas públicas, planos governamentais, mercado externo, entre tantos outros fatores peculiares da agricultura familiar brasileira, além de possuir papel relevante na segurança alimentar e erradicação da pobreza. E por fim, sua matéria prima, a terra, é

bem constitucionalmente protegida e com função estratégica no avanço econômico socioambiental brasileiro.

A pequena propriedade rural devido a sua inserção em todo território nacional é uma importante reserva de biodiversidade da fauna e da flora brasileira. Buscam-se, portanto, mecanismos para evitar que a degradação do meio ambiente e a escassez dos recursos naturais inviabilizem os processos produtivos da agricultura familiar, pois, conforme a perspectiva do princípio do protetor-recebedor "quanto mais se cuida da natureza, mais retorno ela pode dar"(MILARÉ,2009).

Nesse sentido, é certo que o setor rural familiar possui referência direta com o desenvolvimento sustentável e com as legislações ambientais no seu melhor sentido, visto que traz implicações econômicas, sociais e ecológicas fundamentados na função social da propriedade, como Direito Fundamental consagrado pelo artigo 5º, XXIII da Constituição Federal e preconizada pelo artigo 186 da constituição cidadã de 1988 visando à agricultura sustentável como base para as atividades agrícolas (BRASIL, 1988).

Possui, portanto, a atividade agrícola contemporânea, sistema peculiar de trabalho que propicia o desenvolvimento sustentável, como reforça Lehfeld, Carvalho e Balbim (2013) ao relacionar agricultura familiar e o pensamento de práticas sustentáveis. Na visão dos autores, "trata-se de atividade que deve ser protegida, fomentada e compatibilizada com a proteção ambiental, na medida em que possibilita a subsistência de um grande numero de famílias e ao mesmo tempo, pode se tornar um excelente instrumento para a implantação de boas praticas voltada a preservação do meio ambiente" (LEHFELD; CARVALHO; BALBIM, 2013. p.283).

No mesmo sentido, contribui Tarrega, Araujo e Rodrigues (2009) com o pensamento de agricultura sustentável e integrada como partes do ideário de multifuncionalidade da atividade agrícola devido as suas praticas mais saudáveis na busca ao desenvolvimento sustentável da agricultura, e em especial, as pequenas produções.

> A agricultura integrada surge como reação ao modelo hegemônico de agricultura que busca soluções de resistência com instrumentos do próprio sistema. É um novo olhar para a economia, para promover objetivos sociais e ambientais. A agricultura integrada deve ser vista como estratégia de luta contra os efeitos perversos da globalização para o homem do campo [...]
> A denominada agricultura sustentável funda-se na ideia de manejo que busca satisfazer as necessidades atuais sem comprometer o cumprimento daquelas futuras. Não inclui apenas a agricultura, mas contempla aspectos sociais, econômicos e políticos, que devem conduzir à criação de comunidades com padrão de vida aceitável, conservando duradouramente o meio ambiente. A agricultura sustentável, no aspecto específico da produção agrícola centra-se nas técnicas de produção orgânica e de produção integrada. Isso deve ser

> objeto de apoio da comunidade e de políticas públicas. (TARREGA, ARAUJO, RODRIGUES, 2009, p.183)

Conclui-se que a atividade agrícola contemporânea de pequena escala coage mudanças à atividade agrícola tradicional, principalmente no que se refere à figura do produtor por ser considerado o meio rural de interesse geral e o seu desenvolvimento uma operação de ordem pública. Assim, os agricultores continuam como gestores de suas áreas, porém, não necessariamente com atividades agrícolas tradicionais ao conjugar as atividades agrícolas a proteção ambiental e valorização da paisagem rural, como destacadas a agricultura sustentável e integrada, visando à segurança alimentar (TRENTINI, 2012).

No que se refere a agricultores desse grupo, deve-se, no entanto, destacar o que é produtor familiar e pequeno produtor. No tocante ao produtor rural familiar e sua propriedade, será considerado "pequena propriedade ou posse rural familiar àquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária" (BRASIL, 2006).

O tratamento legal dispensado à pequena propriedade ou posse rural familiar será estendido às propriedades com até quatro módulos fiscais[1] que explorem atividade agrossilvipastoris, bem como as terras indígenas demarcadas e àquelas de titularidade de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

A lei 11.428 de 15 de setembro de 2006 em seu artigo 3ª, I, traduz o conceito de pequeno produtor:

> Art. 3. Consideram-se para os efeitos desta Lei: I- pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinqüenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo (BRASIL, 2006).

É tênue a diferença conceitual. Na prática agrícola, porém, não há maiores disparidades entre pequenos produtores e agricultores familiares, principalmente ao considerar pequeno e familiar àquele que reside em sua propriedade ou próximo a elas envolvendo características peculiares da cultura camponesa e constatação de práticas mais sustentáveis na produção de pequena escala, uma vez que, não é possível separar pequenas propriedades e meio ambiente.

---

[1] O modulo fiscal será determinado quando são considerados o tipo de exploração predominante no município (hortifrutigranjeira, cultura permanente, cultura temporária, pecuária e floresta), a renda obtida no tipo de exploração predominante, outras explorações existentes, que embora não predominante sejam expressivas.

Parte o trabalho, então, do pressuposto de que a agricultura familiar e as pequenas propriedades regem-se pelo ideário da multifuncionalidade da atividade agrícola, como destacada pelo Direito Agrário Contemporâneo, no tocante a proteção do meio ambiente, por utilizar praticas mais saudáveis em sua produção, no modo peculiar de vida dos produtores, além de ser um grupo social estratégico para a consolidação do equilíbrio econômico socioambiental e que possui nas linhas de credito diferenciadas do Pronaf a base para o fomento do desenvolvimento sustentável da agricultura moderna como instrumento ao cumprimento da função socioambiental da propriedade privada rural vigente na legislação brasileira.

4 O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIEMTAL DA PROPRIEDADE

A evolução do Direito Agrário, ao basear-se na atividade agrícola como empresa agraria, permitiu consideráveis alterações nos institutos jurídicos da propriedade e do contrato agrários, principalmente no tocante ao desenvolvimento sustentável da agricultura. O trabalho passa a analisar de que forma a legislação brasileira se moldou na busca ao meio ambiente equilibrado pelo instituto da propriedade, norteado pelo principio da função social da propriedade, até atingir o pensamento doutrinário de função socioambiental da propriedade com imposições ao titular da propriedade sob o viés do equilíbrio econômico socioambiental.

Historicamente, o Estatuto da Terra (BRASIL, 1964) estabelece que a função social da propriedade, ocorre quando atender simultaneamente a manutenção dos níveis satisfatórios de produtividade, a observação de justas relações de trabalho entre os que possuem e os que cultivam; o favorecimento do bem-estar dos proprietários e trabalhadores que nela labutam; e a garantia da conservação dos recursos naturais (TARREGA, ARAUJO, RODRIGUES, 2009)

A Constituição cidadã (BRASIL, 1988) elevou o status da função social da propriedade a Direito Fundamental consagrado pelo artigo 5º, inciso XXIII ao tratar dos Direitos e Garantias do cidadão. Mas foi no artigo 186 da Magna carta que se percebe a inclinação do legislador ao equilíbrio ambiental da propriedade rural ao conferindo à função social da propriedade mecanismos de defesa ao meio ambiente em maior plenitude.

> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

> I - aproveitamento racional e adequado;
> II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
> III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
> IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

Assim, após a ebulição tecno cientifica da chamada Revolução Verde, na década de 70, que colocou o país na seara de agricultura industrial, visando apenas a economia lucrativa do setor, a sociedade, intitulada sociedade de risco, (BECK, 1998) a partir de então, prioriza o desenvolvimento sustentável da produção ao perceber que os riscos dessa industrialização agrícola não poderiam ser contabilizados, como percebido na crise hídrica de 2014, pois, a agua, é essencial na atividade agrícola brasileira, utilizada indistintamente na produção por meio dos métodos de irrigação (pivot).

O Direito, por seu caráter organizacional, vê-se questionado a envolver em sua conjuntura a tutela ambiental. Nasce, nesse cenário, a função socioambiental da propriedade, em destaque para o trabalho, as pequenas propriedades rurais, consagrada pela constituição cidadã de 1988.

Para Édis Milaré (2013, p.127), a função socioambiental da propriedade rural reconduz o direito personalíssimo sobre a titularidade da propriedade, e assim "a necessidade de concretização do direito ao ambiente saudável conduz, por outro lado, á reformulação de certos direitos personalíssimos, em especial o direito de propriedade, que passa a sujeitar-se não apenas á vontade soberana do titular, mas também ao entendimento de sua função socioambiental." Portanto, não pode o titular ao seu bel prazer usufruir de sua propriedade em detrimento ao bem comum da sociedade.

Nesse contexto, para o autor, o direito à qualidade ambiental da propriedade enquadra-se não somente entre os direitos fundamentais, mas, também aos direitos personalíssimos como prerrogativas de assegurar a sadia qualidade de vida e o meio ambiente ecologicamente equilibrado como condição inafastável para o desenvolvimento saudável da vida humana (MILARE, 2013).

A Constituição Federal é, portanto, norteadora de comandos estabelecidos para a proteção e uso das propriedades rurais e para o desenvolvimento econômico pautados nos princípios do meio ambiente como direito humano e da função social da propriedade (MILARE, MACHADO, 2012). Ademais, a exploração econômica do imóvel rural em desacordo com os preceitos constitucionais e as normas ambientais também é passível de restrições impostas pelo Poder Público, como a desapropriação, pois, a função socioambiental da propriedade impõe a sustentabilidade no uso dos recursos naturais quanto ao processo de produção.

Nesse sentido, também é assegurada a função socioambiental da propriedade pelo código civil (BRASIL, 2002) e novo código florestal (BRASIL, 2012). Para o primeiro, em seu artigo 1228: " O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a fauna a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada poluição do ar e das aguas". Verifica-se a ideia de Multifuncionalidade da atividade agrícola também nesse dispositivo.

Segue o mesmo pensamento código florestal brasileiro (BRASIL,2012) no entanto, sem mencioná-la, visto que sob comento a lei "destina-se basicamente a disciplinar os direitos de propriedade das florestas e de outras formas de vegetação nativa existentes no país, é inconcebível que haja o legislador olvidado o principio da função social da propriedade." (MILARE, 2013, p. 41)

E mesmo que o legislador tenha olvidado a expressar tal princípio, o que seria paradoxal, por se tratar a função social da propriedade, com desdobramento ambiental, princípio basilar do direito brasileiro. "Trata-se aqui de um direito e dever individual (art. 5º, XXIII, da CF de 1988), de um comando direcionado à ordem econômica (art.170,III da CF de 1988), e de uma imposição a todo proprietário rural (art. 186 da CF de 1988)" (MILARE, 2013, p.41).

Nesse contexto, ressalta Lehfeld, Carvalho, Balbim (2012, p.60) que a função socioambiental da propriedade rural passou a informar toda a politica agrícola, principalmente no que se refere a contratos agrários, visto que 'não é mais possível contrato agrário sem cláusula de preservação de reservas naturais; não é possível entender propriedade agraria e sua utilização sem limites impostos pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, como solenemente declara a constituição-cidadã.

Tais condições, ao tratar de função socioambiental da propriedade rural, são nitidamente acatadas pelo modo peculiar de produção da agricultura familiar e pequenas produções, como exposto no trabalho, e que inseriu o grupo no centro de politicas publicas ambientais e sociais, principalmente no que se refere a práticas agrícolas mais saudáveis fomentadas pelas linhas de credito do Pronaf.

5 A POLITICA PUBLICA DO PRONAF.

Ao Agricultor familiar e produção nas pequenas propriedades cumprem-se os requisitos pertinentes a função socioambiental da propriedade. Para tanto, necessita de fomento para assegurar sua produção sustentável e integrada nas condições impostas pela legislação. Perante o contexto de equilíbrio socioambiental decorre da pró-atividade juspolítica e econômica pelo Poder Público, por meio de programas e ações, os instrumentos de organização social e ambiental que ordena a preservação das condições de existência do homem em sociedade através do poder coativo do Estado. Por seu caráter organizacional, o Direito pode ser reconhecido como instrumento de implementação de politicas publicas (TARREGA, ARAUJO, RODRIGUES, 2009). Coaduna com o mesmo pensamento Erus Grau,

> O Estado, então, já não "intervém" na ordem social exclusivamente como produtor do direito e provedor de segurança. Passa a desenvolver novas formas de atuação, para o quê faz uso do direito positivo como instrumento de sua implementação de *políticas públicas* – atua não apenas como *terceiro-árbitro*, mas também como *terceiro-ordenador*. O Estado social legitima-se, antes de tudo, pela realização de políticas, isto é, programas de ação; assim, o G*overnment by Policies* substitui o *Government by Law*. Fábio Konder Comparato (1985/407-408) observa que "o Estado social não se legitima simplesmente pela produção do direito, mas antes de tudo pela realização de políticas (*policies)*, isto é, programas de ação". (GRAU, 2005, p.26)

Segundo Paula Bucci (2002, p. 241), política pública é "o conjunto de programas e ações governamentais visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados". No mesmo sentido, Ana Paula Barcelos, acentua que "compete a Administração Pública efetivar os comandos gerais contidos na ordem jurídica, e para isso cabe-lhe implementar ações e programas dos mais diferentes tipos e garantir a prestação de determinados serviços. Esse conjunto de atividades pode ser identificado como políticas públicas".

Ao inserir, no contexto de politicas publicas, o cenário agrícola, que se altera de acordo com o contexto social e econômico vivenciado pela sociedade, é necessário à instituição de políticas públicas que disciplinem a posse, o domínio e o uso da terra a uma função social (TARREGA, ARAUJO, RODRIGUES, 2009). Portanto, o presente trabalho atribui às linhas de crédito do Pronaf a possibilidade de cumprimento dos requisitos da função socioambiental da pequena propriedade rural.

A política pública do Pronaf, em suas linhas de credito, pode ser vista como instrumento incentivador de práticas sustentáveis visando o desenvolvimento econômico e social, particularidades da função socioambiental da propriedade. Pois, para tal politica publica a agricultura familiar emerge como ator relevante no debate

sobre o rural brasileiro ao mesmo tempo em que se iniciam as reflexões sobre um desenvolvimento rural mais "sustentável ao eleger a agricultura familiar como protagonista de uma politica pública. Ainda mais quando se pretende ampliar o conceito de desenvolvimento com a noção de sustentabilidade incorporando outras esferas da sociedade, além da estritamente econômica, tais como: a educação, a saúde e a proteção ambiental" (SCHILISCHKA, et.al, 2009).

Entretanto, em decorrência de inúmeros impasses governamentais, principalmente no tocante a gestão e amplo espaço territorial dos recursos naturais, é, necessário, estruturar um sistema complexo politico-normativo de tutela do meio ambiente capitaneado pela Constituição Federal com competências atribuídas a entidades, órgãos públicos, em todos os níveis, e cidadãos. Porém, é nítido que o Estado não conseguiu estabelecer órgãos que se interliguem para fomentar e fiscalizar o desenvolvimento da agricultura sustentável conforme a função socioambiental da propriedade preconiza. INCRA e IBAMA não possuem infraestrutura para tal desafio.

Segundo Tarrega (2007) "o cumprimento da função social inexiste no Brasil. As raízes para tal feito derivam da desigualdade social no campo, da concentração de terras e dos fatos históricos que engessaram as mudanças no conduzir das políticas agrárias" (TARREGA, 2007, p. 42) e por essa falta de mecanismos de concretização de politicas publicas de equilíbrio econômico socioambiental, por meio do Estado, é que o trabalho apresenta o contrato de concessão de credito rural, sob viés do desenvolvimento sustentável, no intuito de cumprir os preceitos da função socioambiental da pequena propriedade rural.

6 O CONTRATO DE CONCESSÃO DE CREDITO RURAL E A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIEMTAL DOS BANCOS.

Nessa contextualização, o trabalho busca demostrar que a concessão de crédito para os agricultores familiares e pequenos proprietários, em linhas de financiamentos do PRONAF, através do instrumento "contrato", é capaz de assegurar o desenvolvimento sustentável das atividades agrícolas do citado grupo e assim, efetivar o Direito fundamental da coletividade no que se refere ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por constituir-se em obrigações ao produtor, Estado e agentes financeiros.

Relativamente ao processo de desenvolvimento da atividade rural tomada em sua particularidade, que é objetivo e dever do Estado, o seu encaminhamento está contemplado pela Politica Agrícola. Quando o Estado lança fundamentos de tal politica,

destacando os artigos 186 e 187 da Carta Federal (BRASIL,1988) sua ótica e atenção leva em conta a função social da propriedade rural, como demonstrado, ao mesmo tempo em que disponibiliza ao proprietário ou explorador da terra os meios necessários para fomento da produção agropecuária bem como organização do abastecimento alimentar e segurança alimentar (BRASIL, 1988).

Pertinente analisar a intervenção do Estado no mercado de crédito rural e sua saída do papel de fomentador da produção por acreditar que a atividade agrícola se bastava em relação aos incentivos financeiros do Estado e que as politicas públicas agrícolas que estimulavam a produção, tais como a Politica de Garantia de Preço Mínimo e Programa de Seguro Rural, eram suficientes.

A situação propiciou a importância da instituição financeira (bancos e cooperativas) no desenvolvimento econômico e sua responsabilidade socioambiental na concessão de crédito agrícola. No contexto da relação entre o desenvolvimento e seu impacto no meio ambiente, os bancos assumem papel relevante, pois representam, muitas vezes, as principais fontes de recursos para implementação e expansão dos negócios das empresas, dos produtores e de demais empreendedores (SCHILISCHKA, et.al, 2009).

No mesmo sentido preceitua Lutero de Paiva (2014)

> Financiadores e tomadores de crédito rural, por se envolverem com recursos que tem aplicação voltada ao interesse socieconômico do País, quando contratam operações da espécie, não podem fazê-lo senão sob estreita observância das regras especialmente traçadas para sua condução. (PEREIRA, 2014, p 18).

Desta forma, se nos contratos bancários conhecidos como comuns, as partes contratam sob liberdade extrema o mesmo não se pode dizer dos financiamentos rurais "exatamente por se tratar de um crédito que visa o desenvolvimento rural do País, e o bem-estar do povo, sua mecanicidade fica sob orientação objetiva do Estado, subjugando a vontade das partes ao dirigismo estatal" (PEREIRA, 2014. p, 18).

Ainda,

> Nos processos tradicionais de crédito bancário, a liberação de financiamentos e de empréstimos requer avaliação prévia de riscos. Segundo Elkin (2004), Chris Beale - um alto executivo do Citigroup - reconheceu o risco ambiental como elemento fundamental na reputação da instituição (PEREIRA, 2014, p,19).

De acordo com Pereira (2014, p, 20) "[...] ao associar a concessão do crédito à implantação de medidas de proteção ambiental, as instituições financeiras poderão colaborar para o desenvolvimento sustentável." Ressalta que os critérios ambientais estão cada vez mais presentes nos estudos e análises efetuadas pelas instituições financeiras para concessão do crédito rural, seja por questões de risco ambiental, seja por questões de risco financeiro.

Atualmente, no Brasil, o fundamento constitucional da responsabilidade civil, penal e administrativa por condutas e atividades reputadas lesivas ao meio ambiente, é, por fim, encontrada na Constituição Federal em seu artigo 225, parágrafo 3º que alcança as pessoas físicas e jurídicas com sanções penais e administrativas, além de reparações de danos, preceituando a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras SCHILISCHKA, et.al, 2009).

A Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998) prevê as seguintes sanções para as empresas que infringirem diretrizes ambientais, quais sejam: multa; restrição de direitos; prestação de serviços; suspensão de atividades; interdição temporária; proibição de contratar e obter subsídios, subvenções e doações do Poder Público além de determinar que as instituições financeiras devam exigir para a aprovação de projetos habilitados ao financiamento o licenciamento ambiental, bem como o cumprimento de regras, critérios e padrões estabelecidos pelas normas do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA). Segue a mesma orientação a lei de proteção ao meio ambiente, como traduz Grassi Neto (2013, p,180),

> Referida lei de "proteção ao Meio Ambiente" correspondeu à época, avanço considerável na matéria, mesmo porque o legislador não se limitou a enumerar os princípios e objetivos orientados das entidades que compõem o denominado da "Política Nacional do meio ambiente" ou a estruturar os órgão e entidades que compõem o denominado "Sistema do meio Ambiente", tendo igualmente previsto instrumentos protetivos específicos como a possibilidade de imposição de penalidades (art.14) àquelas que não adotem medidas necessárias à preservação ou correção ambiental: a) multa simples ou diária; b)perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; c) perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficias de crédito; d) Suspensão de sua atividade. (GRASSI NETO, 2013, p180).

Traça-se, nesse sentido, um paralelo sobre a responsabilidade socioambiental e as práticas de governança corporativa dos agentes financeiros que culminou no Protocolo Verde assinado em 1995[2]. Atualmente, a Resolução nº 4.327, de abril de

[2] Foi firmado um acordo entre o governo brasileiro e os principais bancos públicos federais, os quais subscreveram a Carta de Princípios para o Desenvolvimento Sustentável. O acordo, denominado Protocolo Verde, foi considerado a versão brasileira da Declaração dos Bancos para o Meio Ambiente e

2014, do Banco Central, dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental, e que deverá ser implementada em fevereiro de 2015, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Branco Central do Brasil. Em seu art. 2º.:

> Art. 2º A PRSA deve conter princípios e diretrizes que norteiem as ações de natureza socioambiental nos negócios e na relação com as partes interessadas. § 1º Para fins do disposto no caput, são partes interessadas os clientes e usuários dos produtos e serviços oferecidos pela instituição, a comunidade interna à sua organização e as demais pessoas que, conforme avaliação da instituição, sejam impactadas por suas atividades. § 2º A PRSA deve estabelecer diretrizes sobre as ações estratégicas relacionadas à sua governança, inclusive para fins do gerenciamento do risco socioambiental. § 3º As instituições mencionadas no art. 1º devem estimular a participação de partes interessadas no processo de elaboração da política a ser estabelecida. § 4º Admite-se a instituição de uma PRSA por: I - conglomerado financeiro; e II - sistema cooperativo de crédito, inclusive a cooperativa central de crédito, e, quando houver, a sua confederação e banco cooperativo. § 5º A PRSA deve ser objeto de avaliação a cada cinco anos por parte da diretoria e, quando houver, do conselho de administração" (BRASIL, 2014).

Quanto à política econômica encartada no texto constitucional, a proteção ambiental é principio de observância obrigatória, conforme preconiza o artigo 170 da Magna Carta (BRASIL, 1988) que a ordem econômica deve observar alguns princípios, entre eles "a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação" (BRASIL, 1988).

O contrato de concessão de crédito rural, portanto, tem natureza jurídica não apenas de negócio jurídico na seara financeira, mas também instrumento de incentivo à preservação de bens ambientais, especialmente a flora. Deve- se observar, ademais, a função social do contrato conforme assegura Migue Reale (2002):

> Não há razão alguma para se sustentar que o contrato deva atender tão somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria finalidade, exerce uma função social inerente ao *poder negocial* que é uma das fontes do direito, ao lado da legal, da jurisprudencial e da consuetudinária. O ato de contratar corresponde ao valor da *livre iniciativa*, erigida pela Constituição de 1988 a um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito, logo no Inciso IV do Art. 1º, de caráter manifestamente preambular. Assim sendo, é natural que se atribua ao contrato uma função social, a fim de que ele seja concluído em benefício dos contratantes sem conflito com o interesse público. Como se vê, a atribuição de função social ao contrato não vem impedir que as pessoas naturais ou jurídicas livremente o concluam, tendo em vista a realização dos mais diversos valores. O que se exige é apenas que o acordo de vontades não se verifique em detrimento da coletividade, mas

---

Desenvolvimento se comprometeram a incorporar a variável ambiental na concessão de crédito e de benefícios fiscais.

> represente um dos seus meios primordiais de afirmação e desenvolvimento. (REALE,2002, p.45)

Reforça, ainda, a ideia de desenvolvimento sustentável da agricultura, o Novo Código Florestal (BRASIL, 2012), em seu capítulo X, artigo 41 ao tratar do programa de apoio e incentivo à preservação e Recuperação do Meio Ambiente, que visam cumprir os preceitos da lei de credito rural instituída em 1965 (BRASIL, 1965) em seu artigo 2º, ao relacionar crédito rural como "suprimento de recursos financeiros por entidades publicas e estabelecimentos de créditos particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor. " O intuito da lei era conceder vantagens maiores na concessão de créditos aos produtores rurais visando estimular a produção rural, incentivar métodos racionais de produção, fortalecendo os produtores (BRASIL, 1965).

O "Novo Código Florestal" (BRASIL, 2012) destacou a importância do credito rural e suas linhas de financiamento para atender as iniciativas favoráveis ao meio ambiente, e em destaque para o trabalho, as linhas de financiamento do Pronaf ao envolver a agroecologia, sejam eles através do Programa de Educação Ambiental - PEAAF, o Mais Alimentos, Programa de Aquisição de Alimentos e a Assistência técnica da ANATER. Assim, perante a iniciativa de produtores rurais em proteger os recursos naturais de suas propriedades, cabe ao poder publico conceder linhas especiais de financiamento para incentivo dessa atividade. O novo código ainda prevê outros instrumentos de incentivo a práticas agrícolas mais saudáveis, tal como, o pagamento por serviços ambientais.

Nesse contexto, o trabalho demostra, na concessão de recursos financeiros por linhas agroecológicas do Pronaf, fomentadores da estrutura agrícola familiar, o protótipo para promover o desenvolvimento sustentável da agricultura ao buscar parâmetros nos requisitos do Novo Código Florestal, na função socioambiental da propriedade e dos contratos o caminho para a concretização da agricultura sustentável como direito fundamental, devido à falta de estrutura dos órgãos públicos, que deveriam fiscalizar e atender os critérios ambientais e produtivos desse grupo social, de suma importância para o equilíbrio econômico socioambiental brasileiro.

CONCLUSÃO

A agricultura familiar é preocupação histórica do legislador por se tratar de uma atividade estratégica. Antes, o intuito do legislador era apenas social, hoje, despertada pela sua produtividade, é ponto de equilíbrio econômico e ambiental por possuir em sua forma de produção e modo de vida de seus produtores a chamada multifuncionalidade da atividade agrícola, desenvolvida pelo direito agrário contemporâneo, que busca cumprir os requisitos da nova função social da propriedade, a função socioambiental da propriedade privada rural, encartada pela constituição cidadã.

Para tanto, faz-se uma revisão da literatura no tocante a função social do contrato, responsabilidade socioambiental das instituições financeiras, função social da propriedade, Politica Pública do Pronaf e legislações pertinentes ao tema, ratificando a tutela constitucional ao equilíbrio do meio ambiente pelo Código Florestal em seu capítulo X, através da Concessão de Crédito Rural, ao apoiar e incentivar à conservação do meio ambiente como forma de desenvolvimento ecologicamente sustentável para atividades agrícolas.

O desejo na busca a um instrumento de efetividade para o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar e pequenas produções é despertado pela falta de estrutura do Estado e seus organismos responsáveis por fomentar e fiscalizar as práticas saudáveis de produção para o bem-comum da coletividade

O contrato de concessão de credito rural, com o objetivo de incentivar e fomentar a agricultura sustentável nas atividades de pequena escala, ao constituir obrigações de tutela ambiental aos produtores, ao Estado e aos agentes financeiros, surge como instrumento positivo de concretização desse ideário constitucional. Pauta-se nas linhas de financiamento do Pronaf, voltadas a agroecologia, a possibilidade de verificar a preocupação do pequeno produtor em cumprir a função socioambiental de sua propriedade, a segurança alimentar e a erradicação da pobreza, por seu modo de produção, além, de permitir uma fiscalização por parte das instituições financeiras na utilização correta dos recursos, devido à responsabilidade socioambiental dos agentes.

A agricultura brasileira é pautada no uso intensivo de recursos naturais para sua produção, como exemplo da agua para irrigação. Portanto, não poderia ficar a mercê apenas de uma precária atuação do Estado na busca ao desenvolvimento sustentável da agricultura por um setor social que hoje, é considerado base estrutural da economia tupiniquim. Por todo o exposto, acredita-se que o contrato de concessão de credito rural é um verdadeiro instrumento de incentivo, fomento e fiscalização da agricultura sustentável e integrada da agricultura familiar e pequenas propriedades do setor rural nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ANUÁRIO. *Anuário da Agricultura Familiar. 2014*. São Paulo: Bota Amarela, 2014.

BECK, Ulrich. *A Sociedade Global do Risco: uma discussão entre Ulrich Beck e Danilo Zolo.* Tradução de Selvino J. Assmann. Jul. 2000. Disponível em: <http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/ulrich.htm>. Acesso em 2 nov. 2014.

BRASIL. *Lei de Crimes Ambientais.* Lei nº 9605 de 1998. Disponivel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 03 de março de 2015.

BRASIL. *Código Florestal Brasileiro*. Lei nº 12651 de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>.acesso em: 02 de fevereiro de 2015.

BRASIL. *Estatuto da Terra.* Lei nº 4504 de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 02 de março de 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília*. DF: Senado, 1988.

BRASIL. Banco Central. Resolução nº 4327 de abril de 2014. Disponivel em: < http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf. Acesso em 06 de março de 2015.

BRASIL. Ministério do desenvolvimento agrário. 2014. Disponível em: http://www.mda.gov.br/sitemda/secretaria/saf/assist%C3%AAncia-t%C3%A9cnica-de-extens%C3%A3o-rural. Acesso em: 22 de março de 2015.

BRASIL. *Politica Nacional de agricultura familiar e empreendimentos rurais*. Lei nº 11.326 de Julho de 2006.

BRASIL. *Exploração da Mata Atlantica*. Lei n.11.326 de 2006. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm>. Acesso em: 06 de março de 2015.

BRASIL. Codigo Civil. Lei nº10406 de 2002. Disponivel em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2015.

BARCELOS, Ana Paula. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das politicas publicas. Salvador. 2007. Revista Diálogo Jurídico. v.15. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/artigo_controle_pol_ticas_p_blicas_.pdf .>. Acesso em: 13 dez.2014.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e politicas publicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRASSI NETO, Roberto. Segurança Alimentar: da produção agrária a proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva. 2013.

GRAU. Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1998. 15.ed.São Paulo: Malheiros, 2012.

GRASSI NETO, Roberto. *Segurança Alimentar*: *da produção agraria a proteção do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. *Código florestal comentado e anotado (artigo por artigo).* 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2013.

FAO. *Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura.* Disponível em: http://www.fao.org/family-farming-2014/pt/. Acesso em: 17 de março de 2015.

MILARÉ, Edis; et.al. *Novo Código Florestal*, 2 ed.São Paulo. Revista dos Tribunais,2013.

MILARÉ, Édis. *Amplitude, limites e prospectivas do Direito do Ambiente*. In: Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental. MARQUES, José Roberto (org.). Campinas: Millennium, 2009.

PEREIRA, Lutero de Paiva. *Financiamento rural.* Curitiba: Juruá, 2014. p.18

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 22.ed.São Paulo: Saraiva, 2002,10.tir.2011

ROCHA, Olavo Acyr de Lima. *Atividade Agraria. Conceito Classico. Conceito Moderno de Antonio Carroza.*
Disponivel em: < http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67431/70041>.
Acesso em 05 de março de 2015.

SILVA, Márcio Gomes da; DIAS, Marcelo Miná; SILVA, Sandro Pereira. *Relações e Estratégias de (Des)envolvimento Rural: políticas públicas, agricultura familiar e dinâmicas locais no município de Espera Feliz (MG). 2014. V.2.*
Disponivel em:< http://www.revistasober.org/pt/edicoes.php> Acesso em: 20 de fevereiro de 2015.

SCHILISCKA, Hermann Erich, *et al*. *Crédito ambiental: análise para concessão de crédito sob a ótica da responsabilidadsocioambiental.* Revista Base (Administração e Contabilidade) da UNISINOS, vol. 6, núm. 1, enero-abril, 2009, pp. 37-48
Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Disponível em: http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337228637005. Acesso em 20 de fevereiro de 2015.

TRENTINI, Flavia. *Teoria geral do Direito Agrario Contemporaneo*. São Paulo: Atlas, 2012.

TARREGA, Maria Cristina Vidotti, ARAUJO, Ionara Vieira, RODRIGUES, Maria Luiza Silveira. *Desapropriação Agraria da propriedade Produtiva.v.32, nº1, 2008.*
Disponível em:http://www.revistas.ufg.br/index.php/revfd/article/view/12114. Acesso em: 05 de março de 2015.

TARREGA, Maria Cristina V.B. Autonomia Privada e Princípios Contratuais no Código Civil, São Paulo, Ed. RCS, 2007.